Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2068/2014
PROTOCOLO	: 1483324
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: SÃO PEDRO TRANSPORTES DE TRABALHADORES LTDA
VALOR	: R$ 281.937,70
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATESTO DO RESPONSAVEL NAS PLANILHAS MENSAIS DE FREQUENCIA DE VIAGEM POR LINHA – NÃO OCORRENCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que não haver o atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2014 , celebrado entre o Município de Rio Brilhante e empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 9, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, nos trajetos especificados no Anexo I;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 17413/2015, peça n. 21), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 9, de 2014, bem como a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7631/2016 (peça n. 22), opinando nos seguintes termos:

> *"I – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 9/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa São Pedro Transporte de Trabalhadores Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *II – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (...);*
>
> *III – pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX da LC n. 160/12, nos termos do art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 9, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda., atendeu aos requisitos da Lei n. 8.666, de 1993, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Por outro lado, merece ressalva a execução da contratação, porquanto as determinações da IN/TC/MS n. 35/2011, não foram plenamente atendidas.

Daí que, considerando a análise técnica da 1ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, passo a analisar as seguintes ocorrências apontadas:

a) A falta de estipulação de cláusula de vigência no Contrato Administrativo n. 9, de 2014, que teria previsto apenas o prazo de execução do objeto (11 meses conforme o item 4.1.1 da cláusula quarta do Contrato).

Quanto a este ponto, embora não conste no Termo do Contrato (peça n. 2), uma cláusula específica sobre o prazo de vigência da contratação, a cláusula quarta, ao tratar dos prazos, fixou o início da etapa de execução e estimou em 11 (onze) meses a duração do Contrato, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 55 e no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993.

Dessa forma, verifico o suprimento da necessidade de delimitação de tempo para a duração do contrato adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

b) A falta de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, e na cláusula sexta, item 6.4, do Termo de Contrato.

Neste quesito, verifico que o jurisdicionado, em resposta ao Termo de Intimação n. 19362/2014 (peça n. 9), enviou cópia do Decreto Municipal n. 20.427, de 6 de janeiro de 2014 (peça n. 13, fls. 371-372), que designou o servidor público municipal Emerson Batista Medeiros Ferreira, ocupante do cargo de motorista, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Transporte e Trânsito. Embora o referido documento não expresse a designação do mencionado servidor especialmente para atuar na fiscalização do Contrato Administrativo n. 9, de 2014, vale entender que, com base nos documentos apresentados nos autos, notadamente as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, o Sr. Emerson, ao atestar o recebimento dos serviços prestados, atuou no acompanhamento da execução contratual.

Posto isso, entendo, neste caso, aceitável a designação do Sr. Emerson Batista Medeiros Ferreira como “fiscal do contrato”, já que acompanhou a execução do Contrato Administrativo n. 9, de 2014.

c) A falta de cópia da relação nominal de alunos e suas respectivas idades (ou séries escolares), sob a responsabilidade do motorista Dagoberto Antônio da Rosa, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste aspecto, verifico que o jurisdicionado atendeu às exigências constantes na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, b.4, pois encaminhou ao Tribunal as cópias das relações nominais dos alunos de cada linha, conforme demonstrado nas fls. 92, 124-125, 150-151, 204-209, 241-245, 270-272, 296-298, 331-334 e 360-363 (peça n. 13). E no caso especial do Sr. Dagoberto, verifico que ele foi o motorista responsável pelo transporte de alunos da linha n. 29, no segundo semestre de 2014 (fl. 154, peça n. 13), cuja relação nominal de alunos passageiros dessa linha pode ser aproveitada das fls. 150-151.

d) A falta de identificação e assinatura (atesto) do responsável pelo transporte escolar ou do fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços prestados (peça n. 20, fls. 700-754), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Neste derradeiro ponto de análise, verifico que o jurisdicionado atentou para o registro das medições dos serviços prestados por meio da elaboração do quadro demonstrativo das quilometragens percorridas diariamente, contudo, falhou ao não exigir do responsável pelo transporte escolar a firmação do atesto em tais documentos. Por tal razão, a execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, para que nas futuras contratações o jurisdicionado exija do responsável pelo transporte escolar o cumprimento de tal exigência, preconizada nos termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 9, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Assim, é certo dizer que não há notícias nos autos de prejuízo ao erário municipal, tão menos malversação dos recursos públicos. Ademais, o objeto do contrato foi cumprido, na medida em que os alunos da rede municipal de ensino foram atendidos no deslocamento do trajeto casa e escola e vice-versa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 9, de 2014** (segunda fase), entre o Município de Rio Brilhante e empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, **da execução financeira** da contratação;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Rio Brilhante que dedique maior rigor ao cumprimento das determinações contidas na IN/TC/MS n. 35, de 2011, notadamente quanto à exigência de atesto do responsável pelo transporte escolar nas planilhas mensais de frequência de viagem por linha, nos termos do item 9, letra “B”, 1.3.1., Seção I, do Capítulo III.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2014, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB LAC
SETAC JRC/arp